

Distribuído a Comissão de
Finanças e Orçamento
Data 10/08/2026
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE
TAIPAS
DO TOCANTINS
Governando com Responsabilidade e Transparência.

Leticia de Sousa Costa Xavier
Secretária
Portaria Nº 02/2025

RECEBEMOS
Em 04/08/2026
Leticia de Sousa Costa Xavier
Câmara Municipal de Taipás

PROJETO DE LEI Nº 026, DE 03 DE AGOSTO DE 2026.

Distribuído a Comissão de
Constituição, Justiça e Redação.
Data: 10/08/2026
Presidente

Leticia de Sousa Costa Xavier
Aprovado por unanimidade
dos Vereadores presentes
Data 14/08/2026

Institui o Programa de Recuperação Fiscal –
REFIS MUNICIPAL, destinado à regularização
de créditos tributários e não tributários do
Município de Taipás do Tocantins, e dá outras
providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TAIPAS DO TOCANTINS, no uso de suas
atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Taipás do Tocantins,
faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS MUNICIPAL

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taipás do
Tocantins – REFIS MUNICIPAL 2026, destinado a incentivar a regularização dos créditos
da Fazenda Pública Municipal, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou
não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2025.

§1º Poderão ser incluídos débitos decorrentes de:

- I – IPTU;
- II – ISSQN;
- III – Taxas Municipais;
- IV – Contribuição de Melhoria;
- V – multas administrativas de natureza não penal;
- VI – demais créditos não tributários de competência municipal.

§2º Os débitos poderão ser consolidados por inscrição municipal, cadastro
imobiliário ou CPF/CNPJ.

Art. 2º Poderão aderir ao REFIS MUNICIPAL:

- I – pessoas físicas;
- II – pessoas jurídicas;

PREFEITURA MUL. DE TAIPAS - TO
CNPJ: 33.261.694/0001-70
PROTOCOLO
Data: 17/08/2026
Assinatura e Carimbo

III – espólios;

IV – sucessores;

V – responsáveis tributários.

Art. 3º A adesão será realizada mediante requerimento junto à Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O prazo para adesão será de **120 (cento e vinte) dias**, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado uma única vez por decreto do Poder Executivo por igual período.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DA ADESÃO

Art. 4º A adesão ao Programa implica:

I – confissão irrevogável e irretratável da dívida;

II – reconhecimento da liquidez e certeza do crédito;

III – renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo relativamente aos débitos incluídos;

IV – desistência das ações judiciais relativas aos débitos parcelados, mediante homologação judicial quando necessária.

Parágrafo único. A adesão não implica novação da dívida.

CAPÍTULO IV

DAS MODALIDADES DE PAGAMENTO

Art. 5º Os débitos poderão ser quitados nas seguintes condições:

I – À vista

Redução de:

- a) 100% dos juros;
- b) 100% da multa de mora;
- c) 100% da multa de infração, quando admitida pela legislação

específica.

II – Parcelamento

- a) Até 12 – redução de 90% dos juros e multas;
- b) Até 24 – redução de 80% dos juros e multas;
- c) Até 36- redução de 70% dos juros e multas;
- d) Até 48- redução de 60% dos juros e multas;

§1º O valor principal e a atualização monetária não sofrerão redução.

§2º As parcelas vencerão mensalmente.

§3º O valor mínimo será:

I – R\$ 50,00 para pessoa física;

II – R\$ 100,00 para MEI;

III – R\$ 200,00 para demais pessoas jurídicas.

CAPÍTULO V

DOS DÉBITOS AJUIZADOS

Art. 6º Os débitos objetos de execução fiscal poderão ser incluídos no Programa.

§1º Permanecem devidos:

I – custas processuais;

II – despesas judiciais;

III – honorários advocatícios fixados judicialmente ou previstos na legislação municipal.

§2º A Procuradoria do Município poderá requerer a suspensão da execução fiscal enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido.

§3º Após a quitação integral será requerida a extinção da execução fiscal.

CAPÍTULO VI

DAS GARANTIAS

Art. 7º A concessão do parcelamento não dispensa as garantias eventualmente constituídas.

§1º Penhoras permanecerão válidas até a quitação integral.

§2º A Administração poderá exigir garantia complementar quando entender necessária para resguardar o crédito público.

CAPÍTULO VII

DA CONSOLIDAÇÃO

Art. 8º A consolidação compreenderá:

- I – principal;
- II – atualização monetária;
- III – juros;
- IV – multas;
- V – demais encargos legais.

Parágrafo único. A consolidação ocorrerá na data da adesão.

CAPÍTULO VIII

DA RESCISÃO

Art. 9º O contribuinte será excluído do Programa quando:

- I – deixar de pagar três parcelas consecutivas;
- II – deixar de pagar quatro parcelas alternadas;
- III – atrasar qualquer parcela por mais de 90 dias;
- IV – praticar fraude fiscal;
- V – prestar declaração falsa;
- VI – decretação de falência, sem sucessão regularmente assumida;
- VII – descumprir qualquer obrigação prevista nesta Lei.

Art. 10. A exclusão implicará:

- I – perda integral dos benefícios;
- II – restabelecimento dos juros e multas originalmente reduzidos;
- III – abatimento apenas dos valores efetivamente pagos;

IV – prosseguimento imediato da cobrança administrativa ou judicial.

CAPÍTULO IX

DO REPARCELAMENTO

Art. 11. Será admitido um único reparcelamento.

§1º O reparcelamento dependerá do pagamento de entrada correspondente a 20% do saldo devedor.

§2º Não serão restabelecidos os descontos já usufruídos sobre parcelas quitadas.

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO

Art. 12. Enquanto regularmente cumprido o parcelamento, o contribuinte fará jus à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XI

DOS HONORÁRIOS

Art. 13. Os honorários advocatícios devidos nas execuções fiscais observarão a legislação municipal e a decisão judicial.

Parágrafo único. Poderão ser parcelados juntamente com o crédito principal, quando autorizado pela Procuradoria do Município.

CAPÍTULO XII

DA COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Art. 14. O Município poderá manter os mecanismos de cobrança administrativa, inclusive protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, relativamente aos contribuintes excluídos do Programa.

CAPÍTULO XIII

DAS VEDAÇÕES

Art. 15. Não poderão ser incluídos:

I – débitos decorrentes de indenizações por dano ao erário;

II – créditos oriundos de condenações judiciais por improbidade administrativa;

III – multas decorrentes de infrações ambientais quando legislação específica vedar benefícios;

IV – demais créditos cuja legislação expressamente impeça parcelamento.

CAPÍTULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. A adesão ao Programa constitui confissão irrevogável da dívida para todos os efeitos legais.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto, disciplinando:

I – formulários;

II – procedimentos administrativos;

III – documentos exigidos;

IV – emissão de boletos;

V – sistemas eletrônicos.

Art. 18. Os benefícios desta Lei não geram direito à restituição ou compensação de valores anteriormente pagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Taipas do Tocantins/TO, aos 03 de agosto de 2026.

MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO CARVALHO
DOS SANTOS:49347519120
Dados: 2026.08.04 08:29:32
-03'00'

Maria do Socorro Carvalho dos Santos
Prefeita Municipal

MENSAGEM Nº 026/2026

A Sua Excelência

ALAKSIEL FERREIRA DOS SANTOS MENEZES

Presidente de Câmara de Vereadores do Município de Taipás do Tocantins – TO.

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Taipás do Tocantins – REFIS MUNICIPAL 2026.

A proposta visa criar um instrumento eficiente para estimular a regularização de créditos municipais, oferecendo aos contribuintes condições diferenciadas para quitação de débitos tributários e não tributários, mediante reduções de juros e multas e parcelamento em condições compatíveis com sua capacidade financeira.

A elevada inadimplência compromete a capacidade arrecadatória do Município, reduzindo os recursos disponíveis para investimentos e para a manutenção dos serviços públicos essenciais. Em contrapartida, muitos contribuintes enfrentam dificuldades econômicas momentâneas, o que justifica a adoção de medidas excepcionais que viabilizem a regularização fiscal sem aumento da carga tributária.

O programa observa os princípios da legalidade, da eficiência, da moralidade administrativa, da razoabilidade e da capacidade contributiva, promovendo o incremento da arrecadação de forma consensual e reduzindo custos administrativos e judiciais relacionados à cobrança da dívida ativa.

A proposição foi estruturada com base nas diretrizes do Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Federal nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e regulamentado pelo Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, adaptando seus mecanismos à competência tributária municipal, em conformidade com a Constituição Federal, o Código Tributário Nacional e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O projeto também fortalece a gestão fiscal responsável ao preservar integralmente o valor principal dos créditos e sua atualização monetária, limitando os benefícios aos encargos moratórios e permitindo o acompanhamento permanente do cumprimento dos parcelamentos, inclusive com previsão de exclusão em caso de inadimplemento.

A medida atende ao interesse público por ampliar a recuperação de créditos inscritos e não inscritos em dívida ativa, reduzir a litigiosidade, incrementar o fluxo de caixa do Município e proporcionar segurança jurídica aos contribuintes.

Diante da relevância da matéria para o equilíbrio das contas públicas e para o fortalecimento da arrecadação municipal, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete da Prefeita Municipal, 03 de agosto de 2026.

MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO CARVALHO
DOS SANTOS:49347519120
Dados: 2026.08.04 08:28:58
-03'00'

Maria do Socorro Carvalho dos Santos
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores!

A instituição do REFIS MUNICIPAL constitui medida de política tributária destinada à recuperação de créditos públicos e ao fortalecimento da capacidade financeira do Município, sem criação ou majoração de tributos.

A experiência administrativa demonstra que programas de recuperação fiscal elevam significativamente a arrecadação espontânea, reduzem os custos com cobranças administrativas e execuções fiscais, promovem a regularização cadastral dos contribuintes e ampliam a eficiência da administração tributária.

Sob o aspecto fiscal, a medida observa os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois não representa renúncia indiscriminada de receita. Ao contrário, busca recuperar créditos cuja satisfação, em muitos casos, mostra-se improvável pelos meios ordinários de cobrança, preservando integralmente o valor principal e a atualização monetária dos débitos e restringindo os benefícios aos encargos moratórios, em contrapartida ao pagamento voluntário pelos contribuintes.

Além dos efeitos positivos sobre a arrecadação, o programa favorece a diminuição do estoque da dívida ativa, reduz a judicialização das cobranças, fortalece o ambiente de negócios no Município e possibilita que pessoas físicas e jurídicas retomem sua regularidade fiscal, inclusive para obtenção de certidões, participação em licitações e acesso a financiamentos.

Por essas razões, o Projeto de Lei revela-se conveniente, oportuno e compatível com o interesse público, razão pela qual se submete à apreciação dessa Casa Legislativa.

GABINETE DA PREFEITA DE TAIPAS DO TOCANTINS, 03 DE AGOSTO DE 2026.

MARIA DO SOCORRO CARVALHO DOS SANTOS:4934751912
0

Assinado de forma digital por
MARIA DO SOCORRO
CARVALHO DOS
SANTOS:49347519120
Dados: 2026.08.04 08:29:57
-03'00'

Maria do Socorro Carvalho dos Santos
Prefeita Municipal